

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA

PROJETO DE LEI Nº 1.101, DE 2003 (apensado o projeto de lei nº 1.346, de 2003)

Dispõe sobre diplomas, certificados e registro para exercício de profissões regulamentadas por lei.

Autor: Deputado PAES LANDIM

Relator: Deputado ÁTILA LIRA

I - RELATÓRIO

Pelo projeto de lei em exame, pretende seu Autor determinar a obrigatoriedade de inscrição em órgão de fiscalização profissional para o exercício de profissões técnicas, regulamentadas por lei, que requeiram formação em nível técnico ou superior. Dispõe ser condição para inscrição a apresentação dos diplomas e certificados, indicando as respectivas habilitações profissionais, devidamente registrados pelos órgãos competentes, de acordo com a legislação do ensino.

A proposição pretende permitir ainda que os órgãos de fiscalização, se julgarem necessário, exijam aprovação em exames próprios. Atribui-lhes também a faculdade de conceder inscrição provisória, com limitação de atividades a serem exercidas, a estudante que haja concluído pelo menos a metade do curso.

Finalmente, confere às Secretarias Estaduais de Educação e ao Ministério da Educação a responsabilidade de exercer tais atribuições enquanto o órgão de fiscalização profissional do magistério não for constituído.

A esta proposição encontra-se apensado o projeto de lei nº 1.346, de 2003, de autoria do Deputado Pastor Reinaldo, dispondo sobre a aplicação, pelos conselhos profissionais, de exames de suficiência como requisito para habilitação ao exercício da profissão. A iniciativa pretende estabelecer a renovação periódica da habilitação, a cada quatro anos, mediante a realização de novo exame de suficiência. Trata ainda da composição das bancas examinadoras e das competências do conselho federal de fiscalização profissional para fixar critérios para tais exames.

Decorrido o prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

II - VOTO DO RELATOR

No Brasil, a regulamentação de uma profissão se faz por meio de lei específica. Este diploma legal dispõe, entre outras questões, sobre as atribuições do exercício profissional, as condições ou requisitos para inscrição obrigatória nos respectivos órgãos de fiscalização, bem como a organização e atribuições destes organismos. E isto se faz, quando necessário, em cumprimento a um dispositivo constitucional. Segundo o art. 5º, XIII, da Constituição Federal “é *livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer*”.

Assim sendo, o ordenamento jurídico brasileiro já supõe que, sendo uma profissão regulamentada em lei, a inscrição no órgão de fiscalização profissional é condição para seu exercício. No entanto, tal norma se estabelece caso a caso. O art. 1º da proposição principal estabelece regra geral.

O art. 2º do projeto de lei em exame delimita como único ou pelo menos principal requisito para inscrição no órgão de fiscalização, a apresentação de diploma ou certificado expedido por estabelecimento de ensino.

Os parágrafos do art. 2º tratam de matéria que é típica da legislação educacional, já disposta no art. 24, VII, e art. 48 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que “estabelece as *diretrizes e bases da educação nacional*”.

O art. 3º aborda questão extremamente polêmica: a autorização para que os órgãos de fiscalização profissional exijam, para inscrição, a aprovação em exames por eles mesmos aplicados. Este artigo, de uma só vez, pretende estender a todas as profissões uma exceção que hoje existe unicamente para inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil. E ainda assim, prevista explicitamente no art. 8º, IV, da Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994, que “*dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB)*”.

Não parece adequada essa extensão indiscriminada. De um lado, passaria, de imediato, o atestado de que a formação oferecida nos sistemas de ensino brasileiros é de tal modo fraca que exige, de forma genérica, uma outra aferição de conhecimentos ou de preparo, para selecionar aqueles efetivamente aptos ao exercício profissional. É como se todo o sistema de avaliação do ensino, previsto na Lei nº 9.394, de 1996, e na Lei nº 9.131, de 1995, fosse inoperante ou inadequado para assegurar a competência dos portadores de diplomas dos cursos de educação profissional em nível médio e de diplomas de cursos superiores, expedidos por instituições credenciadas e devidamente registrados. Seria admitir que este reconhecimento pelo órgão responsável no sistema de ensino, que confere validade nacional aos diplomas, não representa qualificação suficiente para o exercício da profissão para o qual o curso está voltado. Enfim, uma lei voltada genericamente voltada para a questão do exercício profissional estaria negando validade, adequação ou eficácia a dispositivos fundamentais da atual legislação do ensino.

De outro lado, esta proposta aborda, em seu art. 6º, a possibilidade de eventual substituição deste exame por outro, de final de curso, aplicado pelo Ministério da Educação. Traz, para o âmbito do registro e do exercício profissional, um instrumento de avaliação – o Exame Nacional de Cursos – cujos objetivos são distintos, estando ele inserido em um processo mais amplo de avaliação dos cursos, no caso os de nível superior. A competência para esse tipo de avaliação estará no âmbito do sistema de ensino ou no âmbito do sistema de fiscalização profissional? Não pode estar opcionalmente em um ou outro. E toda a legislação educacional chama esta avaliação para o âmbito dos sistemas de ensino.

O art. 4º trata de inscrição provisória, com limitação das atividades a serem exercidas, para estudantes que tenham completado a metade da duração do curso. Trata-se de outra regra geral que poderá ser aplicada pontualmente, dependendo de decisão do órgão de fiscalização profissional.

Finalmente, o art. 5º trata do magistério, cujas condições de exercício já estão devidamente definidas nos arts. 62 e 64 da Lei nº 9.394, de 1996, mas não caracterizam a regulamentação da profissão. O dispositivo do projeto de lei pode ser um avanço nessa direção.

O projeto de lei nº 1.346, de 2003, tem objetivo semelhante ao do art. 3º da proposição principal: autorizar a exigência, pelos órgãos de fiscalização profissional, de aprovação em exames de suficiência, por eles mesmos aplicados. Pelas razões já expostas, também não se recomenda sua aprovação.

À vista do exposto, voto pela aprovação do projeto de lei nº 1.101, de 2003, com a emenda anexa, e pela rejeição do projeto de lei nº 1.346, de 2003, apensado.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2003.

Deputado ÁTILA LIRA
Relator

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA

PROJETO DE LEI Nº 1.101, DE 2003

Dispõe sobre diplomas, certificados e registro para exercício de profissões regulamentadas por lei.

EMENDA Nº 01, de Relator

Suprimam-se os artigos 3º e 6º do projeto de lei nº 1.101, de 2003.

Sala da Comissão, em de de 2003.

Deputado ÁTILA LIRA
Relator